

ASSUNTO:	Carreira não revista. Recrutamento.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5086/2020	
Data:	04-06-2020	

Pela Ex^a Dirigente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da “*abertura de procedimento concursal para 1 lugar de marinho de tráfego fluvial*”.

O lugar está contemplado no mapa de pessoal com a descrição de, assistente operacional (Marinho de Tráfego Fluvial), área de formação – curso adequado e inscrição marítima.

Pretende-se que seja prestado esclarecimento quanto à forma e legislação a aplicar na abertura do referido procedimento concursal:

Questões:

O procedimento pode ser aberto na carreira/categoria de assistente operacional (marinho de tráfego fluvial), com a escolaridade obrigatória e posse de curso adequado e inscrição marítima?

Ou o procedimento concursal deve ser aberto em, carreiras de regime geral não revistas, Marinho de tráfego fluvial?

Neste último caso qual a tabela remuneratória a aplicar?

Este procedimento concursal deve ser regido pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril?”

Cumpr, pois, informar:

Relativamente à transição para as novas carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, operada na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), a Direcção-Geral de Emprego e Administração Pública - DGAEP – transmitiu as seguintes orientações no Ofício Circular n.º 12/ GDG/2008¹:

“8. Carreiras gerais:

¹ Acessível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2008-_oficio_circular_12_gdg_10_11_rctfp.pdf

À data de 1 de Janeiro de 2009 operam-se ainda as transições para as novas carreiras gerais previstas no artigo 49.º da LVCR – técnico superior, assistente técnico e assistente operacional – dos trabalhadores que:

- a. Se encontrem integrados nas carreiras previstas nos mapas I a VI anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho;
(...)

9. Carreiras e categorias subsistentes (mapa vii anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho)

(...)

10. Carreiras não revistas

As carreiras que, em 1 de janeiro de 2009, ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência (...) mantêm-se nos seus precisos termos, devendo os trabalhadores nelas integrados transitar para as novas carreiras na data e nos termos definidos nos respetivos diplomas de revisão.

Relativamente a estas carreiras há que ter em conta os seguintes aspectos:

- a. Aplicam-se-lhes desde já as disposições da LVCR em matéria de alteração de posicionamento remuneratório (artigos 46.º a 48.º e 113.º) e de atribuição de prémios de desempenho (artigos 74.º, 75.º e 113.º).
- b. Os trabalhadores nelas integrados devem constar da lista nominativa das transições prevista no artigo 109.º da LVCR, apenas para efeitos de transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público e, sendo o caso, de conversão da situação de mobilidade geral.
(...).”

Sucedem que a carreira de marinheiro de tráfego fluvial – integrada, de acordo com o anexo III ao DL n.º 412-A/98, de 30 de dezembro, no grupo de pessoal auxiliar - é uma carreira de regime geral não revista², que não consta de qualquer dos anexos do DL n.º 121/2008, de 11 de julho (nem do anexo VII que contempla as carreiras subsistentes).

Assim, o pessoal integrado na carreira de marinheiro de tráfego fluvial não transitou para a carreira de assistente operacional, pelo que o posto de trabalho correspondente a “assistente operacional (Marinheiro

² Neste sentido, vd. listagem das “Carreiras de Regime Geral Não Revistas”, publicada na página institucional da DGAEP em https://www.dgaep.gov.pt/upload/SRetributivo2009/Carreiras_Categorias_Nao_Revistas_de_Regime_Geral_Remuneracoes_2009.pdf

de Tráfego Fluvial)” não se encontra corretamente identificado no mapa de pessoal da autarquia consulente, sendo necessária a sua retificação.

No entanto, apesar de não integrar o elenco das carreiras que, por extinção, transitaram para as carreiras de regime geral nem o rol das carreiras subsistentes, esta carreira encontra-se abrangida pelo disposto no artigo 41º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho que determina que a mesma se rege pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 156º a 158º, 166º e 167º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)³ e 113º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual.

De facto, as carreiras de tráfego fluvial – nas quais se incluem as de mestre de tráfego fluvial, motorista prático de tráfego fluvial e marinheiro de tráfego fluvial - estão previstas no nº 1 do art.º 8º do DL nº 412-A/98, de 30 de dezembro.

O nº 2 do mesmo normativo determina que o recrutamento para ingresso nas carreiras citadas “faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos especiais decorrentes do exercício da actividade de marítimo, designadamente os respeitantes à inscrição marítima”.

Ora, na Reunião de Coordenação Jurídica de 27 de janeiro de 2010 foi aprovada uma solução interpretativa uniforme⁴ - homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 30 de Junho de 2010 - , com o seguinte teor:

“Solução interpretativa: Ao processo de recrutamento de trabalhadores para as carreiras não revistas aplicam-se as disposições normativas que eram aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, designadamente o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como o disposto no artigo 54.º/11/d) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no artigo 28.º/11 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

Fundamentação: Nos termos do disposto no artigo 21.º/11/b)/ii)/iii) da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) as carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-

³ Aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20.06, com as alterações dadas pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei nº 84/2015, de 7 de agosto, Lei nº 18/2016, de 20 de junho, Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, Lei nº 25/2017, de 30 de maio, Lei nº 70/2017, de 14 de agosto, Lei nº 73/2017, de 16 de agosto, Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro e pelo DL nº 6/2019, de 14 de janeiro.

⁴ Acessível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/reunioes-de-coordenacao-juridica/>

A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo ainda aplicável aos procedimentos concursais o disposto no artigo 54.º/1/d) da Lei n.º 12-A/2008 e no artigo 28.º/1/1 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.”

Também nas FAQ's da DGAEP⁵ pode ler-se o seguinte:

“16. A que regime estão sujeitas as carreiras não revistas?”

As carreiras não revistas regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, contudo, as normas relativas a alteração do posicionamento remuneratório, prémios de desempenho e as normas transitórias constantes do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma mantida em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. [Artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, a subalínea i) da alínea b) do n.º 1] .

(...)

18. Qual o regime de recrutamento e seleção aplicável às carreiras não revistas?

O recrutamento e seleção continuam a ser feitos nos termos da anterior regulamentação, ou seja, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.

Aplica-se, contudo, àquele recrutamento, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, bem como o n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

(...).”⁶

Nesta conformidade, mantém-se aplicável à carreira de tráfego fluvial o regime vigente a 31 de dezembro de 2008.

Acresce referir que não nos parece que exista impedimento à abertura de procedimento concursal para carreira não revista, como é o caso da carreira de marinheiro de tráfego fluvial, desde que sejam respeitadas as prescrições legais em matéria de recrutamento de trabalhadores.

Com efeito, ainda de acordo com o n.º 1 do art.º 41º da Lei nº 35/2014, o recrutamento e a seleção para esta carreira, como para qualquer outra carreira não revista, continuam a seguir os termos prescritos no DL nº 204/98, de 11 de julho, aplicado à administração local pelo DL nº 238/99, de 25 de junho.

⁵ Disponíveis em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000> .

⁶ A Portaria nº 83-A/2009 de 22 de janeiro (alterada e republicada pela [Portaria n.º 145-A/2011](#), de 6 de abril) foi revogada pela Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

Em relação à questão de saber se esta carreira está ou não integrada na tabela remuneratória única, os números 1 a 3 do art.º 5º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro⁷ estabelecem o seguinte:

“Artigo 5.º

Integração na tabela remuneratória única

1- As carreiras subsistentes e os cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, são integrados na tabela remuneratória única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

2- A integração na TRU faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que os trabalhadores se encontram inseridos.

3- Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são integrados no nível remuneratório, automaticamente criado, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que se encontram inseridos.

(...)”.

Por outro lado, no conjunto de perguntas frequentes no âmbito do processo de descongelamento de carreiras regulado pelo artigo 18º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018 – LOE 2018), que a DGAEP divulgou⁸, refere-se:

“23. E a transição das demais carreiras para a Tabela Remuneratória Única, nos termos do art.º 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, torna aplicável a regra dos 28€?

Não. Do artigo 5º da Lei n.º 75/2014, não resultou qualquer reposicionamento remuneratório dos trabalhadores das carreiras não revistas e subsistentes, limitando-se a lei a impor uma correspondência entre as remunerações resultantes da colocação em escalão e índice remuneratório do sistema retributivo ainda vigente para essas carreiras e categorias, e os níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU). Com efeito, não se tratou de uma revisão das carreiras, pelo que não é aplicável o art. 104º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).

24. Como se processa a alteração de posicionamento remuneratório nas carreiras não revistas e subsistentes, uma vez que estão integradas na TRU?

Faz-se para o nível remuneratório seguinte da TRU? Não. A alteração de posicionamento remuneratório nas carreiras não revistas e subsistentes faz-se na estrutura da respetiva carreira,

⁷ Diploma que “Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão”.

⁸ Acessível em https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs_desc_2018.pdf .

a qual não foi alterada pela integração na TRU por força do artigo 5º da Lei n.º 75/2014. Assim, nestes casos a alteração de posição remuneratória processa-se de acordo com a estrutura da carreira, que se mantém, para o montante correspondente ao escalão e índice seguintes da respetiva categoria».

(...)”

Por conseguinte, as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório nas carreiras não revistas e subsistentes, apesar de se efetuarem de acordo com as regras atualmente constantes do art.º 156º da LTFP, processam-se em conformidade com a estrutura da respetiva carreira, que se mantém, para o montante correspondente ao escalão e índice seguintes da respetiva categoria.

Ora, parece-nos que este raciocínio se aplica também na determinação da remuneração em procedimento concursal.

Resta-nos acrescentar que o DL nº 10-B/2020, de 20 de março atualiza a base remuneratória e o valor das remunerações base mensais da Administração Pública. Ora, do consignado nos artigos 2º e seguintes deste diploma destacamos o seguinte:

- O valor da remuneração base praticada na Administração Pública é de € 645,07.
- O valor do montante pecuniário do nível 5 da tabela remuneratória única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553 -C/2008, de 31 de dezembro, é atualizado para € 693,13.
- O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 5 da TRU é atualizado em 0,3 %.
- Sempre que das tabelas remuneratórias aplicáveis à carreira, à categoria ou ao contrato decorra uma remuneração base inferior à remuneração base a que se refere o artigo 2.º, é este o montante que o trabalhador tem direito a auferir, sendo colocado na posição remuneratória correspondente.

Em conclusão

1. A carreira de marinheiro de tráfego fluvial – integrada, de acordo com o anexo III ao DL nº 412-A/98, de 30 de dezembro, no grupo de pessoal auxiliar - é uma carreira de regime geral não revista, que não consta de qualquer dos anexos do DL nº 121/2008, de 11 de julho (nem do anexo VII que contempla as carreiras subsistentes).
2. Assim, o pessoal integrado na carreira de marinheiro de tráfego fluvial não transitou para a carreira de assistente operacional, pelo que o posto de trabalho correspondente a “assistente

operacional (Marinheiro de Tráfego Fluvial)” não se encontra corretamente identificado no mapa de pessoal da autarquia consulente, sendo necessária a sua retificação.

3. No entanto, apesar de não integrar o elenco das carreiras que, por extinção, transitaram para as carreiras de regime geral nem o rol das carreiras subsistentes, esta carreira encontra-se abrangida pelo disposto no artigo 41º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que determina que a mesma se rege pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 156º a 158º, 166º e 167º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual.
4. Não nos parece que exista impedimento à abertura de procedimento concursal para carreira não revista, como é o caso da carreira de marinheiro de tráfego fluvial, desde que sejam respeitadas as prescrições legais em matéria de recrutamento de trabalhadores.
5. As carreiras não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro foram integradas na tabela remuneratória única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria detida pelos trabalhadores
6. Assim, não tendo sido alterada a estrutura desta carreira pela integração na TRU por força do art.º 5º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, o posicionamento remuneratório processa-se de acordo com essa estrutura, para o montante correspondente ao escalão e índice de base dessa carreira.
7. Ainda de acordo com o n.º I do art.º 41º da Lei n.º 35/2014, o recrutamento e a seleção para a carreira de marinheiro de tráfego fluvial, como para qualquer outra carreira não revista, continuam a seguir os termos prescritos no DL n.º 204/98, de 11 de julho, aplicado à administração local pelo DL n.º 238/99, de 25 de junho.